



APROVADO PRELIMINARMENTE  
O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 de 10 / 2022

DE 11 de Outubro DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2.020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 79-A na Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, contendo a seguinte redação:

*Art. 79-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte expressamente por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária ordinária, a ser concedido com efeito a partir da data da opção formalizada por requerimento próprio, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.*

*§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão autônomo em que o segurado estiver lotado e será devido a partir da data da opção que trata o caput deste artigo, após o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria.*

*§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.*

*§ 3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade a que se incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.*

*§ 4º Somente será devido o abono de permanência durante o período considerado como de efetivo exercício.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2022.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PSB

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 103/2019 do Congresso Nacional trouxe nova roupagem para o instituto do abono de permanência. Vejamos a hodierna redação do § 19, do Art.40, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 40.....*

*[...]*

*§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

A referida alteração constitucional não extirpou do mundo jurídico o abono de permanência, simplesmente tornou desuniforme no plano vertical sua aplicação na Federação.

O abono de permanência é o benefício oferecido ao servidor que, apesar de cumprir com os requisitos para a aposentadoria, escolhe permanecer em atividade voluntariamente. Ele é cedido ao servidor como um bônus em sua remuneração mensal e o valor do benefício equivale ao valor de sua contribuição previdenciária. Com isso, o servidor passará a receber o abono como um acréscimo ao seu salário atual.

O referido instituto tem como alvo precípua diferir no tempo o período de atividade de servidor com direito à inativação voluntária, transferindo a concessão de aposentadoria para tempo futuro e desonerando o regime previdenciário dos encargos decorrentes de tal benefício.

O objetivo é incentivar o servidor público a permanecer em atividade até a aposentadoria compulsória, poupando as despesas do Estado com aposentadorias e contratação de novos servidores.

Se a pandemia do Covid-19 que vivenciamos, e que ocasionou uma retração econômica, impõe aos Estados brasileiros uma perda na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), dificultando a realização de novos concursos públicos para reposição de mão-de-obra no serviço público; se mostra necessário estimular o servidor atual e futuro, que atinja as condições exigíveis à

04  
//

*aposentadoria voluntária em qualquer de suas formas previstas, a permanecer em atividade, com o restabelecimento desse incentivo para que ele, ao invés de se inativar, faça a opção de continuar trabalhando.*

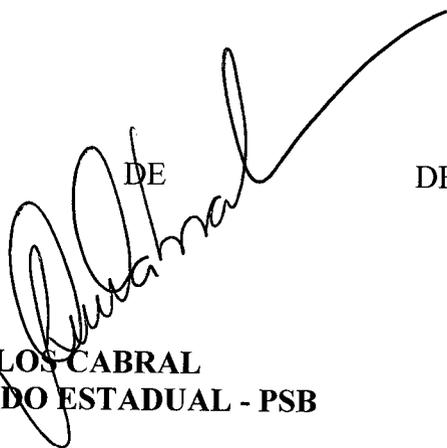
Se mostra evidente ainda, que a instituição de instrumentos legais que evitem a aposentadoria precoce, *aliviando os cofres da previdência pública*, em todas as esferas governamentais, conjuga uma benesse recíproca entre o servidor, *que permanece na ativa ou até a jubilação compulsória*, e o ente público.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovado a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2.022.

  
**KARLOS CABRAL**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PSB**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010734**



Autuação: 18/10/2022  
Projeto: LC - 09 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. KARLOS CABRAL E OUTROS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR  
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

APROVADO PRELIMINARMENTE  
O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/10/2022

DE 11 de Outubro DE 2022.



Altera a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 79-A na Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, contendo a seguinte redação:

*Art. 79-A. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte expressamente por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária ordinária, a ser concedido com efeito a partir da data da opção formalizada por requerimento próprio, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.*

*§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão autônomo em que o segurado estiver lotado e será devido a partir da data da opção que trata o caput deste artigo, após o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria.*

*§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.*

*§ 3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade a que se incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.*

*§ 4º Somente será devido o abono de permanência durante o período considerado como de efetivo exercício.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PSB



## JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 103/2019 do Congresso Nacional trouxe nova roupagem para o instituto do abono de permanência. Vejamos a hodierna redação do § 19, do Art.40, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 40.....*

*[...]*

*§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

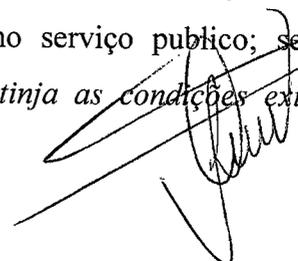
A referida alteração constitucional não extirpou do mundo jurídico o abono de permanência, simplesmente tornou desuniforme no plano vertical sua aplicação na Federação.

O abono de permanência é o benefício oferecido ao servidor que, apesar de cumprir com os requisitos para a aposentadoria, escolhe permanecer em atividade voluntariamente. Ele é cedido ao servidor como um bônus em sua remuneração mensal e o valor do benefício equivale ao valor de sua contribuição previdenciária. Com isso, o servidor passará a receber o abono como um acréscimo ao seu salário atual.

O referido instituto tem como alvo precípuo diferir no tempo o período de atividade de servidor com direito à inativação voluntária, transferindo a concessão de aposentadoria para tempo futuro e desonerando o regime previdenciário dos encargos decorrentes de tal benefício.

O objetivo é incentivar o servidor público a permanecer em atividade até a aposentadoria compulsória, poupando as despesas do Estado com aposentadorias e contratação de novos servidores.

Se a pandemia do Covid-19 que vivenciamos, e que ocasionou uma retração econômica, impõe aos Estados brasileiros uma perda na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), dificultando a realização de novos concursos públicos para reposição de mão-de-obra no serviço público; se mostra necessário estimular o servidor atual e futuro, que atinja as condições exigíveis à



*aposentadoria voluntária em qualquer de suas formas previstas, a permanecer em atividade, com o restabelecimento desse incentivo para que ele, ao invés de se inativar, faça a opção de continuar trabalhando.*

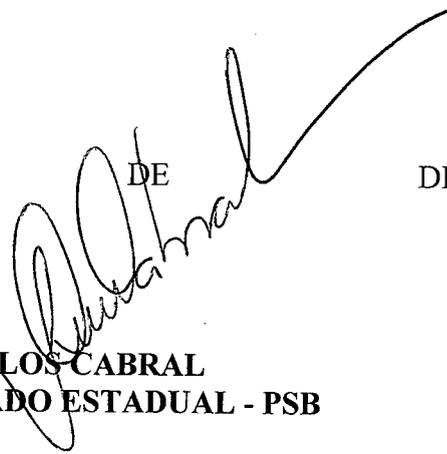
Se mostra evidente ainda, que a instituição de instrumentos legais que evitem a aposentadoria precoce, *aliviando os cofres da previdência pública*, em todas as esferas governamentais, conjuga uma benesse recíproca entre o servidor, *que permanece na ativa ou até a jubilação compulsória*, e o ente público.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovado a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2.022.

  
**KARLOS CABRAL**  
DEPUTADO ESTADUAL - PSB